



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.723714/2009-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.264 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de novembro de 2012
Assunto Requisição de Diligência
Recorrente ABRIGO DO SALVADOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.233.978-6, lavrado contra o sujeito passivo acima para exigência das contribuições patronais para outras entidades e fundos (terceiros). O lançamento reporta-se ao período de 07/2005 a 12/2006 e foi cientificado ao sujeito passivo em 27/07/2009.

Afirma-se que a entidade teve a isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias cancelada em 11/11/1993 e não requereu novo benefício.

Informa-se ainda que as remunerações que serviram de base para apuração foram obtidas das folhas de pagamento e que não foram declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

A entidade ofertou impugnação, alegando que o Fisco não observou no cálculo da remuneração os descontos decorrentes de faltas, atrasos, perda do repouso semanal remunerado, férias antecipadas, etc.

Sustenta que, comprovada a inexistência das diferenças apontadas, deve o AI ser cancelado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRJ em Salvador julgou improcedente a impugnação, mantendo o integralmente o crédito.

Assim se pronunciou o Relator:

O Abrigo Salvador não comprovou a existência dos títulos de utilidade pública federal, estadual e/ou municipal contemporâneos à ocorrência dos fatos geradores.

Ademais, não comprovou ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, este último renovado a cada três anos, ou seja, também contemporâneo à ocorrência dos fatos geradores nos termos dos incisos I e II, do art. 55 da Lei n.º 8.212/91.

A eito, não há falar em direito adquirido, pois este atinge tão somente a dispensa da formalização do pedido de isenção, que se tornou obrigatório para todas as Entidades Beneficentes de Assistência Social (EBAS) a partir da vigência da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991; no entanto, o sujeito passivo não comprovou sequer o requerimento da isenção ao INSS, nos termos do art. 208, do Decreto n.º 3.048/99. Logo, não há falar em isenção das contribuições previdenciárias para com a seguridade social, haja vista não comprovar todos os requisitos para gozo do referido benefício fiscal.

Com relação às alegações de que havia descontos decorrentes de faltas, de atrasos, de perda do repouso semanal remunerado, de férias,

que são pagas antecipadamente e de outros descontos, o sujeito passivo não se desincumbiu de seu ônus probatório, haja vista não juntar nenhum documento que comprove o descrito em sua defesa.

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual, em síntese, alegou que:

a) sempre atendeu a todos os requisitos do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, conforme documentos acostados;

b) não seria necessário o Ato Declaratório de Isenção expedido pelo INSS, posto que ao tempo da autuação e da fiscalização cumpria todos os ditames legais;

c) a recorrente possui o Certificado de Entidade de Assistência Social, apresentando todos os pedidos de renovação;

d) a Lei n.º 12.101/2009, que atualmente regula a isenção das contribuições sociais não requer qualquer exigência para o benefício, que já não seja cumprida pela recorrente;

e) o que o Fisco está lhe exigindo é mera formalidade que não encontra amparo na atual legislação, nem na Constituição Federal;

f) a documentação juntada comprova ser a recorrente uma entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública, portadora do Certificado do CNAS, que promove, gratuitamente, assistência social beneficente a idosos e cujos diretores e conselheiros não percebem qualquer vantagem ou benefício, além de que os resultados da entidade são aplicados integralmente na manutenção de seus objetivos institucionais;

g) o art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 encontra-se revogado pela Lei n.º 12.101/2009, cujos requisitos são integralmente atendidos pela recorrente;

h) deve-se aplicar na espécie a legislação mais benéfica, conforme determina o art. 106, II, "b", do CTN;

i) repete a alegação quanto aos equívocos cometidos pelo Fisco, ao considerar como remuneração descontos que foram efetuados dos segurados.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Da necessidade de realização de diligência fiscal

O fundamento de validade da imunidade/isenção das entidades beneficentes de assistência social quanto ao recolhimento das obrigações previdenciárias e para outras entidades e fundos tem sede no § 7.º do art. 195 da Constituição Federal, nesses termos:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Para dar eficácia ao comando constitucional chegou ao ordenamento pátrio a Lei n. 8.212/1991 que, em seu art. 55, prescrevia:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

II- seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

A justificativa do Fisco para o lançamento é a perda da condição de isenta da entidade autuada em 11/11/1993. Afirma-se que para readquirir a isenção a autuada teria que requerer o benefício ao INSS, conforme § 1.º acima transcrito.

Verifica-se que, malgrado a precisão na indicação do marco temporal, deixou-se de apresentar o motivo que levava a perda do benefício. Não se indicou qual o ato administrativo determinou o cancelamento da isenção, tampouco, as causas que ensejaram o fato.

A empresa alega que jamais perdeu a isenção, tendo juntado documentos, os quais, no entanto, não são capazes de demonstrar que, no período do lançamento, ela estava amparada por ato declaratório de isenção, ou mesmo, se mantinha o direito adquirido à benesse fiscal.

Nesse sentido, é crucial, para uma decisão segura sobre a lide, que o processo retorne à Autoridade Fiscal para que esclareça qual o motivo que determinou o cancelamento da isenção da autuada, com a juntada de cópia do ato que supostamente tenha lhe retirado o direito de não recolher a cota patronal previdenciária e as contribuições para os terceiros.

Não estamos esquecendo que o art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 foi revogado pela Lei n.º 12.101/2009, mas é de se ressaltar que o lançamento foi edificado antes do advento desse normativo e, portanto, deve se reportar à legislação vigente na época dos fatos geradores, conforme determina o art. 114 do CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

O julgamento deve, portanto, ser convertido em diligência para que o Fisco apresente o ato administrativo que cancelou a isenção da recorrente. Do resultado da diligência,

Processo nº 10580.723714/2009-14
Resolução nº **2401-000.264**

S2-C4T1
Fl. 457

Conclusão

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo

CÓPIA